



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 13/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 13/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial decorrente de operação de crédito no orçamento atual no montante que especifica (R\$4.700.000,00).

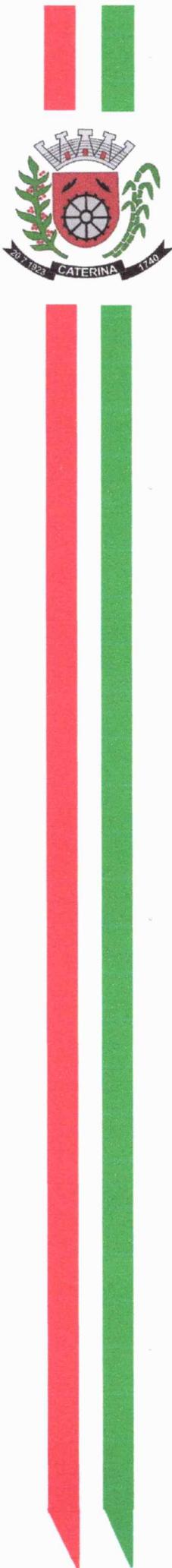
Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito ordinário,

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) nas classificações orçamentárias que especifica, utilizando-se como fonte de abertura por meio de contratação operação de crédito pelo Município para criação de ação necessária para execução de obras de infraestrutura, em conformidade com a Lei Municipal nº 1.572/2025.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional especial a contratação de operação de crédito pelo Município, conforme dispõe o art. 43, § 1º, IV da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

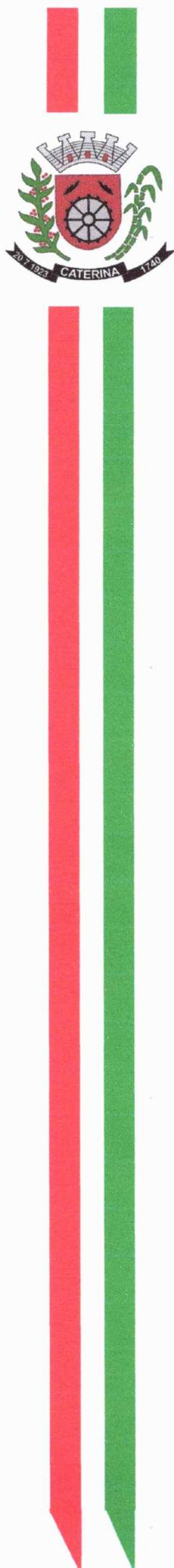
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

...

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Observe-se que, inicialmente, os recursos oriundos de operações de crédito contratadas pela municipalidade estão previstos expressamente na legislação como fonte para abertura de créditos adicionais, razão pela qual, justifica-se a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Assim, mostra-se viável a abertura de crédito adicional especial com base em recursos provenientes de operações de crédito com fulcro no art. 43, § 1º, IV da Lei nº 4.320/64, recomendando-se, todavia, a comprovação da contratação da operação de crédito para tal finalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 2º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 17 de junho de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850